



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça

2ª Câmara de Direito Público (antiga 10ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0059257-24.2019.8.19.0021

Apelante: JOSE PAULO DA SILVA IRMAO (segundo réu)

**Apelado: GILBERTO SPEZAPRIA FERNANDES (autor) e
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
DETRAN/RJ (primeiro réu)**

Ação indenizatória

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. MULTAS DE TRÂNSITO POSTERIORES. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE IDENTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. Ação de obrigação de fazer ajuizada para obter a desvinculação de multas e sanções de trânsito lançadas em nome do autor após a alienação de veículo, bem como o reconhecimento da relação jurídica de compra e venda firmada com o segundo réu em 27/12/2013. Não houve cerceamento de defesa. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC. A controvérsia podia ser resolvida com base na prova documental já produzida. A compra e venda do veículo entre o autor e o apelante restou demonstrada pelo documento de transferência e pela comunicação de venda datada de 27/12/2013. O próprio apelante não negou a aquisição do bem, limitando-se a afirmar que o revendeu verbalmente a terceiro. A alegada venda posterior a terceiro não afasta a responsabilidade do adquirente originário perante o alienante. Essa circunstância não altera a relação jurídica estabelecida entre as partes da demanda nem transfere ao antigo proprietário os efeitos da ausência de regularização registral. Demonstrada a alienação e identificado o adquirente, as infrações posteriores não podem ser imputadas ao antigo proprietário. Eventual pretensão regressiva contra terceiro deve ser buscada em ação própria. RECURSO DESPROVIDO PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.



(3) Apelação Cível nº 0059257-24.2019.8.19.0021 – 08/2026



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO DO RELATOR

1. Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de obrigação de fazer ajuizada por **GILBERTO SPPEZAPRIA FERNANDES** em face de **JOSÉ PAULO DA SILVA IRMÃO e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ**, na qual o autor pretendeu a desvinculação de multas e sanções de trânsito incidentes sobre o veículo placa KVV2124/RJ, após a alienação do bem ao segundo réu em 27/12/2013, bem como o reconhecimento da relação jurídica de compra e venda desde então.

2. O feito tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, tendo sido proferida sentença de procedência, às fls. 300/303, que condenou o DETRAN/RJ a suspender as sanções de trânsito aplicadas em face do autor a partir de 27/12/2013, relacionadas ao veículo de placa KVV2124/RJ, abstendo-se de efetuar as cobranças





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



correspondentes e direcionando-as ao segundo réu, além de declarar a relação jurídica de compra e venda do veículo entre autor e segundo réu desde 27/12/2013.

3. Irresignado, o segundo réu, JOSÉ PAULO DA SILVA IRMÃO, interpôs recurso de apelação, às fls. 329/334, no qual arguiu, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o fundamento de indeferimento da prova testemunhal, e, no mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade pelas multas posteriores à alienação do veículo, requerendo a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma integral.

4. Foram apresentadas contrarrazões pelo autor, pugnando pela manutenção integral da sentença, ao argumento de inexistência de cerceamento de defesa, suficiência do conjunto probatório e correta imputação da responsabilidade ao apelante, com pedido de desprovimento do recurso (fls. 358/365).

5. Os autos vieram conclusos em 12/08/2026, sendo devolvidos hoje com a presente decisão.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



É o relatório. Passo a decidir.

1. Recurso de apelação contra sentença de procedência, proferida em ação obrigacional concernente à transferência dos autos de infração de trânsito e reconhecimento da compra e venda do veículo.
2. A análise atenta dos autos revela que o recurso não merece prosperar.
3. De início, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. O saneamento do feito consignou a necessidade de esclarecimento fundamentado quanto à pertinência da prova oral requerida pelas partes.
4. O segundo réu, ora apelante, manifestou-se no sentido de que a prova testemunhal seria necessária para corroborar a alegada venda do veículo a terceiros e sua ausência de responsabilidade pelas multas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

5. Entretanto, ao final da instrução, o juízo sentenciante concluiu pelo julgamento da lide com base no conjunto documental já produzido, o que se revela compatível com a condução do processo, pois o magistrado, destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 370 do CPC.

6. No caso concreto, a prova oral postulada pelo apelante não se mostrava indispensável. Isso porque a questão central da demanda não era propriamente saber se o recorrente posteriormente negociou o veículo com terceiro, mas definir, diante da relação jurídica estabelecida entre autor e segundo réu, quem deveria responder pelas sanções incidentes após a alienação originária. E, quanto a esse ponto, a documentação constante dos autos já se mostrava suficiente.

7. Com efeito, o autor instruiu a demanda com o documento de transferência do veículo e a comunicação de venda datada de 27/12/2013 (Id. 12). Mais relevante ainda é o fato de que o segundo réu, em contestação, não negou a aquisição do veículo do autor, limitando-se a alegar que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



teria transferido verbalmente a terceiro, razão pela qual não deveria responder pelos débitos discutidos.

8. Assim, o fato essencial relativo à compra e venda entre autor e apelante restou incontroverso, razão pela qual a prova testemunhal pretendida não teria aptidão para infirmar a conclusão alcançada, mas apenas para tentar deslocar a controvérsia para relação comercial estranha aos limites subjetivos da presente demanda. Não há, portanto, nulidade processual.

9. A alegação de venda posterior a terceiro não descaracteriza a responsabilidade do adquirente originário perante o alienante.

10. No mérito propriamente dito, a sentença também deve ser mantida.

11. A alienação do veículo pelo autor ao segundo réu, desde 27/12/2013, está demonstrada nos autos pelos documentos apresentados com a inicial e pela própria dinâmica processual.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



12. A tese recursal, ademais, incorre em contradição lógica. O apelante invoca a Súmula 324 deste Tribunal para sustentar a impossibilidade de imputação de multas ao alienante, mas pretende, ao mesmo tempo, afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída justamente na condição de adquirente identificado da motocicleta.

13. A *ratio* do verbete sumular, porém, conduz à solução oposta à pretendida pelo recorrente: demonstrada a alienação e identificado o adquirente, as infrações posteriores não podem ser imputadas ao antigo proprietário. Foi exatamente isso que decidiu a sentença.

14. Outrossim, eventual venda posterior do bem não altera a relação jurídica estabelecida com o autor, nem exonera o recorrente das consequências decorrentes da aquisição do veículo sem a regularização registral pertinente.

15. Eventual direito regressivo em face de terceiro deve ser exercido em ação própria, não sendo possível, nos limites desta demanda, impor ao alienante originário o ônus de suportar infrações e penalidades derivadas de bem que já não integrava sua esfera patrimonial desde 27/12/2013.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



12. Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**,
na forma do art. 932, IV, "a" do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS
Relator

